



ATA N.º 148/XIV

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 147/XIV, de 13 de maio

A Comissão adiou a aprovação da ata da reunião n.º 147/XIV, de 13 de maio, para a próxima reunião do plenário.-----

2.2 - Pedido de parecer Câmara Municipal de Oeiras relativo à organização de transporte de eleitores na eleição do PE 2014

A Comissão tomou conhecimento do pedido de parecer em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros:

"Transmita-se à Câmara Municipal de Oeiras que nada obsta à concretização da iniciativa em apreço desde que a mesma respeite o entendimento da CNE sobre "Transporte especial de eleitores para as assembleias e secções de voto organizado por entidades públicas" que de seguida se transcreve:

Os eleitores devem exercer o seu direito de voto na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor se encontra recenseado (artigo 84º da LEAR).



A CNE considera que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que, designadamente, existem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.

Nos casos excecionais em que forem organizados transportes especiais para eleitores é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
- Não seja realizada propaganda no transporte;
- A existência do transporte seja do conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
- Seja permitida a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

Em todos os casos os veículos utilizados para realizar o transporte não devem, em princípio, ser conduzidos por titulares de cargos de órgãos das autarquias locais.

2.3 - Pedido de esclarecimentos do Jornal Correio dos Açores



A Comissão tomou conhecimento do pedido de esclarecimentos, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, transmitir o seguinte:

"No que respeita à questão n.º 2, esclarece-se que os membros de mesa são designados, em primeiro lugar pelas candidaturas, sendo que supletivamente e nos termos da lei podem ser designados pelo Presidente da Câmara Municipal respetiva, de forma a assegurar, no dia da votação, o regular e normal funcionamento das mesas das assembleias e secções de voto.

Quanto à questão n.º 3, importa esclarecer que a existirem circunstâncias que não permitam que a votação decorra com normalidade, devem as operações eleitorais ser suspensas e caso essa suspensão se verifique por período de tempo superior a 3 horas aplicam-se as regras previstas no n.º 2 do artigo 90.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República, LEAR.

Deve, igualmente, referir-se que não foi solicitada à CNE qualquer alteração à localização das assembleias e secções de voto, nem deveria ter sido, na medida em que é competência da Câmara Municipal respetiva a determinação dos locais de funcionamento das mesmas, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º da LEAR."------

2.4 - Comunicação de cidadã relativa ao Recenseamento Eleitoral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado transmitir à cidadã que a CNE tem conhecimento que a questão em apreço foi respondida à cidadã pela DGAI.-----

2.5 - Decisão de reclamação pelo Presidente da Câmara Municipal Montemor-o-Velho

A Comissão tomou conhecimento da comunicação, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado transmitir ao Presidente da Junta de Freguesia qual a posição da CNE nesta matéria.------

2.6 - Ofício da Presidente da Assembleia da República sobre o apoio da AR às iniciativas das comemorações oficiais dos 40 anos da CNE

Pág. 3 de 20

Pu.



2.7 - Convite 8.º Simpósio Internacional de Assuntos Eleitorais (República da Maurícia, 22-24 de junho de 2014)

A Comissão tomou conhecimento do convite, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado transmitir o agradecimento desta CNE e manifestar que não será possível assegurar a representação deste órgão no evento em apreço.-----

2.8 - Relatório de execução da BBZ relativo à campanha de esclarecimento da CNE

A Comissão tomou conhecimento do relatório em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.9 - Pedido de Parecer do PS sobre o III Seminário de Assembleias Municipais em 24 maio Mirandela

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros com a abstenção do Senhor Dr. João Tiago Machado:

"Transmita-se ao Núcleo de Estudos do Direito das Autarquias Locais da Universidade do Minho, dando-se conhecimento ao Partido Socialista, que a realização de eventos em véspera do dia de eleição não é proibida, contudo, é proibida a utilização dos mesmos para fazer propaganda, direta ou indiretamente, por qualquer meio.

Esta proibição é ampla e envolve toda a atividade passível de influenciar o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que se não dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda.

Ora, atentos os elementos em presença e sem prejuízo de se reconhecer a pertinência e relevância do evento em apreço, a CNE recomenda que o mesmo não deve realizar-se no dia 24 de maio, devendo, antes, ser adiado para momento posterior à data da eleição."----

2.10 - Comunicação do PS sobre suspensão de mensagem no Facebook



A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.11 - Relatório síntese de Pedidos Informação e Processos CNE

A Comissão tomou conhecimento do relatório em apreço, cuja cópia consta em anexo.-----

2.12 - Pedido de esclarecimento CDU Madeira - AL 2013

A Comissão tomou conhecimento do pedido em causa, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado remeter aos serviços de apoio para prestar os esclarecimentos que decorrem diretamente da aplicação da lei.------

2.13 - Queixa relativa a edital da Câmara Municipal de Penacova – Proc.º n.º 14/ PE 2014

A Comissão aprovou a Informação n.º 45/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, o seguinte:

- a) Por email datado de 12 de maio de 2014, a coligação CDU, por intermédio do Mandatário Concelhio de Penacova, apresentar a queixa que se encontra em anexo à Informação agora aprovada (Doc. 1), contra a Câmara Municipal de Penacova, a qual aprovou e tornou público o Edital de 8 de abril de 2014, sobre "Locais adicionais para afixação de propaganda eleitoral", estabelecendo regras e locais adicionais para o efeito referido, na sede do município, na sede das demais freguesias e nas restantes áreas do município.
- b) O Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal respondeu nos termos que constam do documento junto à Informação agora aprovada (Doc. 2);
- c) Uma das atribuições fundamentais da CNE é assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas a determinada eleição, cfr. o disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro;
- d) O art.º 61.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável ex vi, art.º 1.º, da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, define propaganda eleitoral como "toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras



pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa atividade".

- e) A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.
- f) Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cfr. alínea a) do n.º 3 do 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de "exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (art.º 37.º da CRP)
- g) Do teor do edital, datado de 8 de abril de 2014, assinado pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Penacova, parece resultar uma restrição da afixação de propaganda, indiciando que teria que ser confinada aos locais definidos pelo edital anexo.
- h) Ora, como explanado supra, o teor do edital parece contraditório e evidencia um conteúdo que contraria a letra e o espírito da lei, impondo restrições ao direito de propaganda, quando é consabido que o exercício das atividades de propaganda não tem que confinar-se aos espaços e lugares públicos adicionais disponibilizados, porque, fora desses espaços a propaganda é livre, desde que observados, pelos seus autores, os critérios estabelecidos no art.º 4.º, da citada Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.
- i) Reitera-se que o edital em apreço deve destinar-se, exclusivamente, a indicar quais os locais adicionais que a autarquia local disponibiliza às candidaturas, o que no caso em apreço não sucede.

Nos termos e fundamentos supra expostos, delibera-se notificar o Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Penacova no sentido de promover as necessárias alterações ao edital, relativo aos locais adicionais destinados à afixação de propaganda eleitoral, uma vez que o exercício das atividades de propaganda não tem que confinar-se aos espaços e lugares públicos adicionais disponibilizados, porque, fora desses espaços a propaganda é livre, desde que observados, pelos seus autores, os critérios estabelecidos no art.º 4.º, da citada Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.



Ser.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro."-----

2.14 - Denúncia de possível violação da lei eleitoral no município de Ovar - Proc.º n.º 16/ PE 2014

A Comissão aprovou a Informação n.º 44/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, o seguinte:

- a) Por email datado de 9 de maio de 2014, veio o cidadão Pedro Rodrigues, apresentar a queixa que se encontra em anexo à Informação agora aprovada (Doc. 1), contra o Agrupamento das Escolas de Ovar, por ter promovido "um encontro com os deputados europeus Paulo Rangel e Nuno Melo, respetivamente números 1 e 2 da lista da lista da coligação PSD/CDS-PP, às próximas eleições europeias."
- b) A Diretora do Agrupamento das Escolas de Ovar respondeu nos termos que constam do documento junto à Informação agora aprovada (Doc. 3);
- c) Uma das atribuições fundamentais da CNE é assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas a determinada eleição, cfr. o disposto na alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro;
- d) A Constituição da República Portuguesa, na alínea b), do n.º 3, do art.º 113.º, dispõe que um dos princípios por que se regem as campanhas eleitorais é o da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- e) O art.º 56.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável ex vi art.º 1, da Lei n.º 14/87, de 29 de abril prescreve que "Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.";
- f) Por seu turno, o art.º 57.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, sob a epígrafe, Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, dita o seguinte: "1 Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público (...) bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou



vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais. (negrito nosso)

- 2 Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos;"
- g) Estes deveres de neutralidade e imparcialidade vigoram desde a data da publicação do decreto que marque a data das eleições, nos termos das disposições conjugadas do n.º 4 do art.º 57.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, e art.º 1.º, da Lei n.º 26/99, de 3 de maio;
- h) A situação ora em análise comemorações do dia Europa, que decorreu no dia 9 de maio, com a presença de dois oradores, pertencentes a uma candidatura é suscetível de pôr em causa a igualdade de oportunidades e os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas, pelo que o convite para a iniciativa deveria ter sido estendido às demais candidaturas concorrentes ao ato eleitoral de 25 de maio de 2014.
- i) Nem se diga que "qualquer outro deputado que pretenda pode fazê-lo desde que o solicite (...)", como argumentou a Exma. Senhora Diretora do Agrupamento de Escolas de Ovar, garante a igualdade de oportunidades, uma vez que aos intervenientes presentes foi dirigido um convite expresso, assumindo a entidade promotora, um papel ativo no sentido de assegurar a presença dos candidatos da Aliança Portugal, o que não ocorreu com as demais candidaturas.
- j) Aludimos por último, que a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade constitui crime, p.e.p. pelo art.º 129.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio.

Em face do exposto, e atendendo que à data em que ocorreu o evento – 9 de maio de 2014 – não só já havia sido marcada a data das eleições, como, inclusive, eram conhecidas as demais candidaturas ao ato eleitoral de 25 de maio, delibera-se advertir a Direção do Agrupamento das Escolas de Ovar, que em situações futuras, deve estender o convite às demais forças políticas, não restringindo o âmbito dos oradores convidados, com vista a acautelar a igualdade de oportunidades das várias candidaturas, e desse modo, assegurar



idades

o integral cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão vinculadas."------

2.15 - Participações contra a candidatura do Partido Socialista por realização de propaganda através de publicidade comercial (serviço de chamadas gravadas) – Proc.ºs n.ºs 19, 21 e 22/PE 2014

A Comissão com base na Informação n.º 49/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, deliberou, por unanimidade dos Membros, o seguinte:

- a) Por emails datados de 9, 11 e 12 de maio de 2014, foram reportadas participações de cidadãos sobre o facto de receberem chamadas telefónicas, no telefone fixo, do Partido Socialista (PS). Essas chamadas consistiam em gravações de chamadas telefónicas a partir de números confidenciais, fazendo um apelo direto ao voto no Partido Socialista e no respetivo cabeça de lista da candidatura, Dr.º Francisco Assis, enquanto numa das situações era efetuado um convite para comparecer na Convenção Novo Rumo para Portugal.
- b) Notificada a candidatura em causa para se pronunciar sobre as participações, no **Proc. 19/PE 2014** não foi apresentada qualquer resposta.
- c) No que respeita aos **Processos 21/PE 2014** e **22/PE 2014**, foi apresentada resposta, alegando, em síntese e em moldes semelhantes que, "(...) não reconhece qualquer valor jurídico/probatório ao e-mail com a designação "Queixa/Reclamação contra Francisco Assis e Partido Socialista", uma vez que o PS desconhece o conteúdo da chamada telefónica" que "tal comunicação não identifica o autor da (alegada) chamada telefónica".
- d) O art.º 72.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aplicável ex vi, art.º 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, prescreve que "A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial".
- e) É entendimento da CNE que a realização de propaganda por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim, viola o disposto no art.º 72.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, o que configura a prática do ilícito previsto e punido no art.º 131.º, do mesmo diploma legal.



f) Dos factos relatados e do contraditório subjacente, não foi possível apurar se houve efetiva contratação de empresa (ou empresas) para a prestação daqueles serviços que consistiam na execução de chamadas telefónicas com gravações cujo teor é de propaganda político eleitoral, em todo o caso, considera-se que poderá o Ministério Público averiguar qual a origem dessas chamadas e com isso a existência ou não de contratação de serviços em violação do disposto no art.º 72.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, e art.º 131.º, do mesmo diploma legal.

Assim sendo, delibera-se:

- i. Remeter os elementos dos processos aos serviços competentes do Ministério Públio para que seja possível averiguar qual a origem dessas chamadas e com isso a existência ou não de contratação de serviços em violação do disposto no art.º 72.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, e art.º 131.º, do mesmo diploma legal;
- ii. Transmitir ao Partido Socialista qual a posição da CNE em matéria de propaganda através de meios de publicidade comercial;
- iii. Remeter os elementos dos processos à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), em face das questões suscitadas sobre a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados.
- iv. Remeter os elementos dos processos à Entidade das Contas e dos Financiamentos Políticos, que funciona no Tribunal Constitucional, para os devidos efeitos.-----
- 2.16 Participação contra o Partido Livre, o Semanário Expresso e Partido Europeu dos Verdes por realização de propaganda através de publicidade comercial (anúncio de página inteira na Revista "Única") Proc.º n.º 4/ PE 2014

A Comissão analisou a participação apresentada, bem como a resposta oferecida pelo Partido Livre, cujas cópias constam em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros, o seguinte:

"Transmita-se ao Partido Livre, ao Semanário Expresso e ao Dr. Rui Tavares qual o entendimento sobre a realização de propaganda através de meios de publicidade comercial, que se transcreve de seguida, e remeter os elementos do processo ao



Ministério Público uma vez que os factos denunciados são suscetíveis de violar o disposto no art.º 72.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, p. e p. nos termos do art.º 131.º, do mesmo diploma legal.

A propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial é proibida a partir 21 de março de 2014, data da publicação do Decreto do Presidente da República n.º 24/2014, que fixou o dia 25 de maio de 2014 para a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal (artigo 72° da LEAR).

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

Sobre a interpretação e o alcance da disposição da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (artigo 73°), homóloga do artigo 72° da LEAR, a CNE esclareceu que: "Os espaços, estruturas ou equipamentos que estejam licenciados para utilização com fins publicitários ou a ser utilizados com os mesmos fins no âmbito de um contrato de concessão não podem ser usados para fazer propaganda eleitoral, sob pena de violação do disposto no artigo 73° da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Nada impede, porém, que as forças políticas adquiram a empresas privadas, a qualquer título, outros espaços, estruturas ou equipamentos para efeitos de utilização exclusiva em propaganda eleitoral"1.

A propaganda política feita diretamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objetiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indiretamente é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir /votar numa determinada opção em detrimento de outra.

¹ Deliberação da CNE de 17-09-2008.



No que se refere à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, são permitidos os anúncios de realizações, nos termos do disposto do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 85-D/75, que dispõe:

"Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e Porto, de grande expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página".

Constitui entendimento da CNE que os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada força não se incluem na exceção permitida no referido artigo 10.°, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha².

Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas atividades de campanha deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante.

A inclusão de slogans de campanha, ou expressões não diretamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, viola o disposto no artigo 10.º do referido diploma legal, bem como no artigo 72º da LEAR.

Os anúncios de realizações de campanha não devem conter o nome dos intervenientes, com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso, constituindo tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio uma forma indireta de propaganda.

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do partido, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta.

Excetuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objeto seja o próprio sítio na Internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação especifica de

² Deliberação da CNE de 30-01-1998, reiterada em 24-06-2008.



campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao $voto^3$.

É, ainda, proibida a realização de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim⁴.

A propaganda política feita, direta ou indiretamente, através de meios de publicidade comercial é punida com multa, de acordo com o disposto no artigo 131.º da LEAR."-----

2.17 - Protesto do PCP contra a RTP devido ao programa "Prós e Contras" - Proc.º n.º 15/ PE 2014

Em relação ao presente ponto da ordem de trabalhos, a Comissão começou por votar a proposta de arquivamento do presente processo tendo o resultado da votação sido o seguinte: votos a favor do Senhor Dr. João Tiago Machado, abstenção do Senhor Dr. João Azevedo e votos contra do Senhor Presidente e dos Senhores Drs. Domingos Soares Farinho, Álvaro Saraiva, João Almeida, Carla Luís, Francisco José Martins, Mário Miranda Duarte e Jorge Miguéis.

Em seguida a Comissão decidiu votar a proposta dos serviços constante da Informação n.º 46/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, que mereceu os votos a favor do Senhor Presidente e dos Senhores Drs. João Almeida, João Azevedo, Álvaro Saraiva, Carla Luís, Domingos Soares Farinho, Francisco José Martins, Mário Miranda Duarte e Jorge Miguéis e a abstenção do Senhor Dr. João Tiago Machado.

De imediato foi decidido votar a proposta do Senhor Dr. João Almeida de efetuar a recomendação constante da proposta dos serviços aditando-lhe a proposta de envio dos elementos do processo aos serviços do Ministério Público.

A Comissão aprovou a proposta apresentada pelo Senhor Dr. João Almeida com os votos a favor do Senhor Presidente e dos Senhores Drs. João Almeida, João Azevedo, Álvaro Saraiva e Carla Luís, os votos contra dos Senhores Drs. Domingos Soares Farinho, Francisco José Martins, Mário Miranda Duarte e

³ Deliberação da CNE de 19-06-2007.

⁴ Deliberação da CNE de 30-01-1998.



Jorge Miguéis e a abstenção do Senhor Dr. João Tiago Machado, tendo tomado a seguinte deliberação:

140

"Pese embora se reconheça o facto do programa em causa se reportar exclusivamente à análise da saída de Portugal do programa de ajustamento, afigura-se que face ao período sensível em que o mesmo foi transmitido - exatamente uma semana antes de se iniciar o período legal de campanha da eleição referente aos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal -, bem como ao conteúdo do debate político e das mensagens de propaganda eleitoral desenvolvidas pelas dezasseis candidaturas concorrentes ao ato eleitoral de 25 de maio, em parte relacionadas com o programa de assistência económica e financeira em Portugal, a RTP devia ter procurado convidar para participar no referido debate representantes das diferentes candidaturas à eleição de 25 de maio de 2014.

Nos períodos eleitorais os deveres garantir igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas intensificam-se, em termos de se tornarem mais precisos e exigentes (conferindo uma proteção específica e temporalmente circunscrita), impondo aos órgãos de comunicação social e, em particular, à RTP enquanto sociedade concessionária de serviço público, um especial dever de conferir um tratamento jornalístico igualitário às candidaturas e um dever de neutralidade e imparcialidade, o que envolve, conforme resulta de quanto acima exposto, toda a atividade que vise diretamente ou indiretamente promover candidaturas, ideias ou opções políticas, desenvolvidas naqueles períodos temporais especiais.

Como sublinhou o Tribunal Constitucional nos Acórdãos n.ºs 391/2011, 395/2011 e 634/2013 (disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt), «como os demais direitos, a liberdade de imprensa, incluindo a liberdade de orientação dos jornais, não é um direito absoluto, tendo os limites inerentes à concordância prática com outros direitos fundamentais. Ora, a Constituição garante institucionalmente a existência de períodos pré-eleitorais definidos especialmente aos esclarecimentos dos cidadãos eleitores, em que, a par do princípio da liberdade de propaganda, avultam os princípios da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante elas».



Delibera-se transmitir e reiterar junto da RTP a necessidade desta dar cumprimento ao princípio de igualdade de oportunidade e de tratamento jornalístico das candidaturas, conforme decorre da legislação em vigor, o que significa que, em abstrato, todas as candidaturas devem ser tratadas por igual. A RTP, como entidade concessionária do serviço público de televisão, tem o dever acrescido de manter uma postura neutral e imparcial perante as candidaturas, não favorecendo umas em detrimento de outras.

2.18 - Participação do PPV contra o Jornal de Notícias por tratamento jornalístico discriminatório - Proc.º n.º 17/ PE 2014

A Comissão aprovou a Informação n.º 47/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros, o seguinte:

"A serem verdade os factos participados pelo PPV e sem prejuízo de uma análise posterior que o presente processo possa merecer, delibera-se transmitir ao Jornal de Notícias a necessidade deste dar cumprimento ao princípio de igualdade de oportunidade e de tratamento jornalístico das candidaturas, conforme decorre da legislação em vigor, devendo, para tal, tomar as providências necessárias para dar cumprimento à obrigação de igualdade de tratamento jornalístico da candidatura do PPV numa próxima edição do jornal, antes dos dias 24 e 25 de maio, dando-lhe igual relevo e destaque face ao conferido às demais candidaturas que se apresentam à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos por Portugal em 25 de maio de 2014."-----

2.19 - Edição da Newsletter CNE de março/abril

A Comissão decidiu adiar o presente ponto da ordem de trabalhos.----

2.20 - Aplicação do Decreto-Lei nº 95-C/76, de 30 de janeiro, sobre a Organização do processo eleitoral no estrangeiro à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos por Portugal

141



A Comissão aprovou a Informação n.º 48/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por maioria dos Membros com abstenção dos Senhores Drs. Francisco José Martins e João Azevedo, o seguinte:

- 1. O artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, determina que «A eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal rege-se pela presente lei, pelas normas comunitárias aplicáveis e, na parte nelas não prevista ou em que as mesmas normas remetam para as legislações nacionais, pelas normas que regem a eleição de deputados à Assembleia da República, com as necessárias adaptações».
- 2. Não existe qualquer outra norma nos restantes diplomas legais aplicáveis que regule a campanha no estrangeiro e afaste a aplicação do Decreto-Lei em análise, pelo que se afigura dever entender-se que o Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, é aplicável à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu eleitos em Portugal na parte cuja aplicação se entenda como possível e que exclui o processo de votação por correspondência nele previsto, por força da alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1/2005, de 5 de janeiro, à Lei n.º 14/87, de 29 de abril⁵;
- 3. A isso acresce que a sua aplicação poderá ser a única forma de garantir em alguns países da Europa uma efetiva igualdade de oportunidades entre as diferentes candidaturas, dada a proibição ainda vigente em alguns Estados Europeus relacionada com a propaganda feita por determinados partidos políticos.

Face a tudo quanto exposto, delibera-se transmitir ao requerente que a matéria subjacente à campanha eleitoral no estrangeiro constante do Decreto-Lei n.º 95-C/76, de 30 de janeiro, deve entender-se como aplicável à eleição dos deputados à eleição do Parlamento Europeu eleitos por Portugal.-----

2.21 - Deliberação urgente ao abrigo do artigo 5.º do Regimento da CNE (Pedido de esclarecimento do Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar)

A Comissão, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento da CNE, tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada que serve

⁵ Alteração ao n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que passou a prever que o direito de sufrágio dos cidadãos eleitores portugueses recenseados no estrangeiro fosse realizado de forma presencial.



Pun.

de ata aprovada quanto à deliberação tomada em 14 de maio de 2014 sobre o pedido de esclarecimento do Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar.-----

2.22 - Ata da reunião da CPA n.º 107/XIV, de 8 de maio

A Comissão tomou conhecimento da ata da reunião da CPA n.º 107/XIV, de 8 de maio, cuja cópia consta em anexo.-----

A CNE apreciou, ainda, o seguinte assunto ao abrigo do n.º 3 do artigo 3.º do respetivo regimento:

2.23 - Comunicação da Assembleia de Freguesia de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras relativa a acessibilidade das assembleias de voto

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade, transmitir à Assembleia de Freguesia que a Comissão se congratula pelo facto de o trabalho em apreço estar a ser iniciado com esta antecedência e preparação, recomendando que as alterações a concretizar sejam objeto de muita informação junto dos cidadãos eleitores, manifestando-se a disponibilidade da CNE para que for necessário.----

2.24 - Pedido de esclarecimento sobre o funcionamento das assembleias de voto

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade, transmitir o seguinte:

"A CNE recomenda sempre que as câmaras de voto devem ser colocadas no interior das assembleias e secções de voto de modo a garantir o caráter secreto e livre do voto e de modo a que o eleitor esteja consciente que esses aspetos estão salvaguardados ao exercer o respetivo direito de voto."------

2.25 - Comunicação da decisão da Câmara Municipal de Coimbra sobre a iniciativa de campanha do BE no dia 22 maio



2.27 - Comunicação da Embaixada de Portugal em Tel Aviv

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade, transmitir o seguinte:

2.28 - Resposta do IST à notificação da deliberação da CNE de 13 de maio

A Comissão tomou conhecimento da resposta do Instituto Superior Técnico, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade, transmitir o seguinte:

"É com preocupação que a Comissão Nacional de Eleições tem vindo a tomar conhecimento de proibições genéricas de ações e atividades de propaganda política e eleitoral por parte de órgãos de gestão de instituições de ensino superior, públicas e privadas, e mais de comportamentos suscetíveis de violarem o dever geral de proporcionar idênticas oportunidades e igual tratamento às candidaturas e, no caso das entidades públicas, suscetíveis de violarem também os deveres de isenção e neutralidade a que estão obrigadas.

Desde logo porque tais limitações à liberdade de expressão de que são titulares os cidadãos que integram os corpos daquelas instituições, em particular o seu corpo discente, só podem ser estabelecidas pelo legislador. Mas também porque se espera da escola que contribua ativamente para a formação cívica dos cidadãos que a frequentam e não dificulte, antes concorra para a concretização dos princípios e objetivos



Pu-

constitucionais do Estado, nos quais se incluem a liberdade de propaganda das candidaturas e o seu direito a iguais tratamento e oportunidades.

A lei proíbe a propaganda no interior das repartições públicas, conceito este que, como todos demais que estabelecem limitações ao exercício de direitos fundamentais, há-de ser lido restritivamente: a proibição abrange apenas o interior de edifícios nos locais concretos em que o serviço público é prestado, admitindo-se que inclua os espaços circundantes conexos destinados ao público, mas apenas no que se mostre necessário ao bom funcionamento dos serviços.

A referida proibição nunca poderá ser entendida como abrangendo os espaços de circulação exteriores aos edifícios e os que, no seu interior, são alheios à prestação do serviço público específico e não suscetíveis de com ela comprovadamente interferirem, nomeadamente pelo ruído ou por outra forma.

Por fim, não podem as instituições privadas que não tenham por objeto estatutário a intervenção e ação política discriminar candidaturas, estando vinculadas pelo dever de não discriminação não só as escolas, mas também as associações de estudantes e demais organizações privadas que funcionem no seu âmbito.

Não deve, pois, a escola ceder espaços ou meios para que essas outras entidades concretizem iniciativas ou ações que, por não garantirem igualdade de oportunidades a todas as candidaturas, violam ostensivamente a lei e a Constituição."------

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 17 horas e 30 minutos. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares



O Secretário da Comissão

11

Paulo Madeira